



REVISTA DO CAAP
fundada em 1921

SINCRONIA E DIACRONIA NO DIREITO: DUALIDADES DE TEMPO E ESPAÇO

Lucas Hendricus Andrade Van den Boomen¹

Resumo: O presente artigo trata das categorias de “sincronia” e “diacronia”, desenvolvidas pelo linguista Ferdinand de Saussure, e da relação dessas com o Direito. O objetivo geral foi compilar algumas apropriações dessas duas construções linguísticas feitas por juristas, principalmente. O objetivo específico foi abrir espaço para uma reflexão mais ampla acerca das possíveis conexões entre a ciência jurídica e a Linguística. Para tanto, foi realizada uma revisão bibliográfica, compilando-se citações que fazem referências às duas categorias. Ao permitir a análise das normas de diferentes lugares e épocas e, até mesmo, de ordenamentos jurídicos como um todo, chegou-se à conclusão de que a perspectiva sincrônica e a perspectiva diacrônica de análise podem servir como interessantes chaves de compreensão de diversos fenômenos e institutos jurídicos, bem como, de um ponto de vista metodológico, podem ser úteis como instrumentos de pesquisa na prática acadêmica, ao situarem o objeto de estudo entre dois eixos capazes de revelar o seu estado atual e o seu processo de evolução ao longo da história.

Palavras-chave: Sincronia; Diacronia; Linguística; Direito; Saussure.

¹ Pós-graduado em Direito Previdenciário e Prática Previdenciária pela Faculdade Legale. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Advogado. Vice-Presidente da Comissão de Direito Constitucional da OAB/MG - Subseção Contagem. Membro do grupo de estudos “Teoria Crítica e Constitucionalismo” da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) | lucas.vandenboomen@hotmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7336-6845>

SINCRONIA E DIACRONIA NO DIREITO:
DUALIDADES DE TEMPO E ESPAÇO

SYNCHRONY AND DIACHRONY IN LAW:
DUALITIES OF TIME AND SPACE

Abstract: This article is about the categories of “synchrony” and “diachrony”, developed by the linguist Ferdinand de Saussure, and their relationship with Law. The general objective was to compile some appropriations of these two linguistic constructions made by jurists, mainly. The specific objective was to open space for a broader reflection on the possible connections between legal science and linguistics. For that, a bibliographic review was carried out, compiling citations that make references to these two categories. By allowing the analysis of norms from different places and times, and even of legal systems as a whole, we conclude that the synchronic perspective and the diachronic perspective of analysis can serve as interesting keys to understanding various phenomena and legal institutes, as well as, from a methodological point of view, can be useful as research instruments in academic practice by placing the object of study between two axes capable of revealing its current state and its process of evolution throughout history.

Keywords: Synchrony; Diachrony; Linguistics; Law; Saussure.²

1. Introdução

Ferdinand de Saussure (1857-1913) foi um prolífico estudioso de origem suíça. É considerado o pai da Linguística. Na obra póstuma "Curso de Linguística Geral (*Cours de linguistique générale*)", publicada por dois de seus alunos em 1916, estão presentes teorias e dicotomias que ajudaram a estabelecer a Linguística como ciência autônoma e deram início ao “Estruturalismo”. Dentre os inovadores conceitos presentes no livro estão os de significado (*signatum*) e significante (*signans*)³, bem como os de sincronia e diacronia, utilizados para o estudo das línguas.

² A inspiração para este artigo veio das discussões propiciadas pela disciplina “TEMAS DE HISTÓRIA DO DIREITO: SOBRE A ESCRITA DA HISTÓRIA DO DIREITO [2023.1]” do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, lecionada pelo Prof. Dr. Ricardo Sontag (Professor adjunto de História do Direito na UFMG) e pela Prof^a. Dra. Mariana de Moraes Silveira (Professora Adjunta de Teoria da História e História da Historiografia na UFMG).

³ Para uma crítica complexa da teoria do signo linguístico, vide: DERRIDA, Jacques. **Gramatologia**. Trad. Miriam Schnaiderman e Renato Janini Ribeiro. São Paulo: Perspectiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973.

SINCRONIA E DIACRONIA NO DIREITO: DUALIDADES DE TEMPO E ESPAÇO

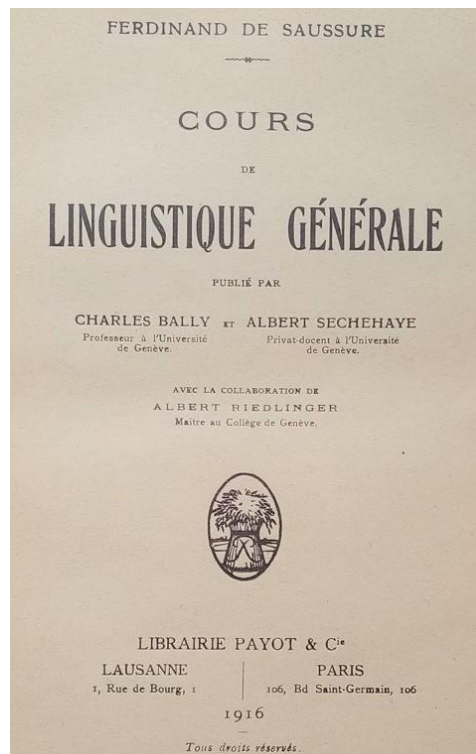


Figura 1 – Capa original da primeira edição do clássico *Cours de linguistique générale* (1916) de Ferdinand de Saussure. Fonte: Bernard Quaritch Ltd., 2023.

De acordo com Petter (2007, p. 18), “em sincronia os fatos linguísticos são observados quanto ao seu funcionamento, num determinado momento. Em diacronia os fatos são analisados quanto às suas transformações, pelas relações que estabelecem com os fatos que o precederam ou sucederam” (PETTER, 2007, p. 18). Explicando de outra forma, a descrição sincrônica analisa a língua num dado momento, enquanto a descrição diacrônica atém-se à mudança da língua através dos tempos.

O próprio Saussure utilizou uma metáfora que se tornou famosa: “de todas as comparações que se poderiam imaginar, a mais demonstrativa é a que se estabeleceria entre o jogo da língua e uma partida de xadrez” (SAUSSURE, 2006, p. 104). De forma simplificada, a análise de uma dada jogada, de um momento determinado da partida, constitui uma análise eminentemente sincrônica. Já a análise das jogadas anteriores, dos movimentos de peças do tabuleiro que já ficaram no passado, ou ainda, a suposição dos próximos passos do adversário, constitui uma análise eminentemente diacrônica. “Uma partida de xadrez é como uma realização artificial daquilo que a língua nos apresenta sob forma natural” (SAUSSURE, 2006, p. 104).

No *Cours de linguistique générale*, Saussure recorreu a uma representação gráfica contendo dois eixos distintos que ajudam a elucidar sua teoria. Reproduzimos aqui a figura:

SINCRONIA E DIACRONIA NO DIREITO:
DUALIDADES DE TEMPO E ESPAÇO

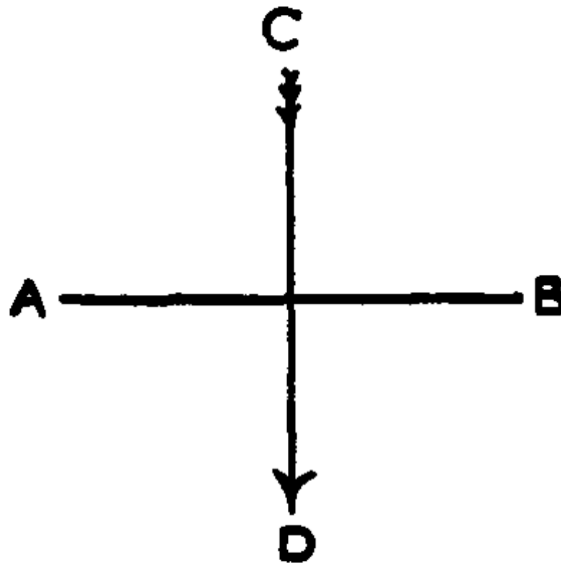


Figura 2 – Eixo das simultaneidades (AB) e eixo das sucessões (CD).Fonte: SAUSSURE, [1916] 2006.

Segundo o professor genebrino, o eixo das simultaneidades (AB) concerniria “às relações entre coisas coexistentes, de onde toda intervenção do tempo se exclui” (SAUSSURE, 2006, p. 95), enquanto o eixo das sucessões (CD) seria aquele “sobre o qual não se pode considerar mais que uma coisa por vez, mas onde estão situadas todas as coisas do primeiro eixo com suas respectivas transformações” (SAUSSURE, 2006, p. 95).

Nesse sentido, o gráfico representa visualmente o sistema de uma língua atual (AB) e sua história (CD), o que é estático e o que é dinâmico, o que é simultâneo e o que é sucessivo, o que é sincrônico e o que é diacrônico, por fim.

Mas como essas duas categorias saussurianas, tão recorrentes no meio científico das disciplinas que estudam a linguagem, tão familiares aos pesquisadores da área de Letras, relacionam-se ou podem se relacionar com o Direito?

Como o intuito de adentrar essa zona inter-relacional, buscamos demonstrar os usos das duas categorias que já são feitos em diferentes campos da ciência jurídica. Para tanto, é necessário recorrer a diversas citações daqueles que fizeram essa aproximação, seja no Direito Comparado, na História do Direito, no Direito Processual ou no Direito Ambiental. Mais do que apenas colacionar e descrever as aproximações já existentes entre as categorias saussurianas e o estudo das leis de ontem e de hoje, pretendemos abrir espaço para reflexão, visando à ampliação da zona de contato e diálogo entre o Direito e a Linguística.

SINCRONIA E DIACRONIA NO DIREITO: DUALIDADES DE TEMPO E ESPAÇO

2. Direito Comparado

“Os historiadores – costuma-se dizer – viajam no tempo, os comparatistas no espaço, mas a dimensão histórica está amplamente presente para o comparatista, e a espacial, através dos métodos da comparação, para o historiador” (LACCHE, 2019, p. 8). No campo jurídico, primeiramente, é possível associar a “Sincronia” ao “Direito Comparado” e a “Diacronia” à “História do Direito”. Godoy (2021), remetendo à obra "Os Grandes Sistemas Jurídicos" de Mario Losano, explica de forma simples, mas eficiente

“[...] que há muitas semelhanças entre a história do direito e o direito comparado. O historiador do direito compara (de algum modo) as instituições de seu tempo com as instituições dos tempos passados. Os comparatistas comparam instituições de um tempo idêntico. A esse último método chama-se método sincrônico. Àquele primeiro, de diacrônico” (GODOY, 2021).

O projeto de uma maior aproximação entre o Direito Comparado e a História do Direito foi esboçado por Reinhard Zimmermann — ex-diretor do influente Instituto Max Planck de História do Direito Europeu — ainda na década de 90, com um objetivo específico. De maneira sintética, pode-se dizer que Zimmermann defendia a reconstituição da Escola Histórica de Jurisprudência de Savigny, oriunda do século XIX, para a constituição de uma gramática jurídica em comum baseada na tradição, o que, conseqüentemente possibilitaria o desenvolvimento de um Direito Privado que pudesse ser compartilhado por todos os países da Europa. Visando ao mútuo entendimento e à harmonização das diferenças entre o *civil law* e o *common law*, estudar-se-ia tanto a variabilidade histórica quanto a variabilidade nacional dos institutos jurídicos (ZIMMERMANN, 1994). Trata-se de um projeto “neopandectista” informado pela tradição e, ao mesmo tempo, pela ultrapassagem das fronteiras geográficas e linguísticas da atualidade.

A ideia de Zimmermann, apesar das críticas fundadas de “continuísmo” e perpetuação do Direito Romano, nos ajuda a refletir sobre como as dimensões sincrônica e diacrônica podem contribuir para a compreensão das diferenças, sejam as superadas ou as vigentes, entre o sistema jurídico romano-germânico e o sistema jurídico anglo-saxão, por exemplo.

SINCRONIA E DIACRONIA NO DIREITO:
DUALIDADES DE TEMPO E ESPAÇO

3. História do Direito

Partindo para os italianos, Paolo Grossi, no clássico texto “O Ponto e a Linha”, defende que o historiador do direito participa de uma aventura intelectual em comum com o operador do direito positivo (GROSSI, 2010) e que o olhar diacrônico do primeiro pode contribuir para o trabalho do segundo. “O historiador do direito tem a função de ser a consciência crítica dos demais juristas” (FONSECA, 2015). Ao introduzir o elemento temporal, ele é capaz de demonstrar a precariedade ou a provisoriedade das soluções jurídicas contemporâneas tidas como estáveis ou, até mesmo, pretensamente eternas.

Pietro Costa (2010), por sua vez, compara a atividade do historiador à do antropólogo (o autor repete a mesma analogia nos seguintes textos: “Pra que serve a História do Direito? um humilde elogio da inutilidade”⁴; “História do Direito: imagens comparadas”⁵ e “Passado: dilemas e instrumentos da Historiografia”⁶). Para o ferrenho defensor da dimensão hermenêutica da historiografia, o historiador estuda as culturas do passado enquanto o antropólogo cultural ou o etnólogo estuda as culturas do presente. Tais focos de estudo corresponderiam ao método diacrônico e ao método sincrônico respectivamente. Em outras palavras: evocar diferentes formas de vida que podem ser estudadas *in loco*, mas também aquelas que já desapareceram. O historiador, inclusive do direito, joga com o fator “tempo” enquanto o antropólogo joga com o fator “espaço”.

Reinhart Koselleck — responsável pela “História dos Conceitos” (*Begriffsgeschichte*), suporte metodológico muito utilizado na historiografia jurídica — também se apropriou da sincronia e da diacronia saussuriana em “Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos”. Koselleck (2006, p. 114) afirma que os conceitos “abordam estados, do ponto de vista sincrônico, e suas alterações ao longo do eixo diacrônico” (KOSELLECK, 2006, p. 114). Desse modo, a estaticidade da perspectiva sincrônica de análise (o seu *estacionamento* num

⁴ COSTA, Pietro. Para que serve a história do direito? Um humilde elogio da inutilidade. In: COSTA, Pietro. **Soberania, representação, democracia**. Ensaios de história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2010. p. 63-78.

⁵ COSTA, Pietro. História do direito: imagens comparadas. In: COSTA, Pietro. **Soberania, representação, democracia**. Ensaios de história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2010. p. 17-41.

⁶ COSTA, Pietro. Passado: dilemas e instrumentos da historiografia. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, vol. 47, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/15733/10439> Acesso em: 16/05/2019. p. 21-28.

SINCRONIA E DIACRONIA NO DIREITO: DUALIDADES DE TEMPO E ESPAÇO

dados estado histórico de um conceito sociopolítico) e o movimento da perspectiva diacrônica de análise (sua *viagem no tempo* através de uma linha temporal na qual um dado conceito sociopolítico se modifica) contribuem para uma noção dinâmica de temporalidade e para as categorias de “espaço de experiência” e “horizonte de expectativa”, muito caras à teoria desenvolvida pelo autor alemão.

Por quanto tempo permaneceu inalterado o conteúdo suposto de determinada forma linguística, o quanto ele se alterou, de modo que, ao longo do tempo, também o significado do conceito tenha sido submetido a uma alteração histórica? É apenas por meio da perspectiva diacrônica que se pode avaliar a duração e o impacto de um conceito social ou político, assim como das suas respectivas estruturas (KOSELLECK, 2006, p. 105).

Outra forma de se pensar o direito a partir dos conceitos de sincronia e diacronia diz respeito à analogia da atividade interpretativa do juiz e do historiador. Segundo Costa (2010, p. 75)

a dimensão hermenêutica do conhecer histórico, a sua tensão com a realidade e a consequente necessidade de “provar” as próprias afirmações autorizam uma aproximação sugestiva: o historiador e o juiz. Foi o filósofo Guido Calogero que, nos anos trinta, chamou a atenção sobre a analogia que transcorre entre as operações hermenêuticas do historiador e do juiz e recentemente Carlo Ginzburg desenvolveu brilhantemente este tema sublinhando, para ambos, a importância dada para a tensão entre a verdade e a retórica da prova. E vale, enfim, para ambos, consequentemente, o caráter conjectural e incerto de suas afirmações: as suas argumentações se fundam sobre sinais e indícios; é assimilável, como escreve Ginzburg, à lógica de Sherlock Holmes ou ao comportamento do caçador que pelos rastros chega ao animal; exerce-se não sobre o caráter incontroverso da dedução racional mas sobre o caráter persuasivo do razoável (COSTA, 2010, p. 75-76).

Para além da questão da produção das provas pelas partes processuais, vale dizer que o juiz utiliza a legislação processual do presente, e, *a priori*, não pode julgar nem fundamentar sua decisão com base numa norma revogada, extirpada do direito positivo. Quais os limites para se invocar a tradição num caso concreto de tribunal? Estaria o julgador eternamente adstrito ao método sincrônico no sentido desenhado pela citação anterior? Esses questionamentos ainda estão em aberto.

Depois de explicitar alguns usos dos conceitos de sincronia e diacronia, faz-se necessário afirmar que esses possuem potencial de aplicação não somente na ala histórica e na ala comparatista do direito, mas também no ponto de convergência dessas duas subdisciplinas: a História Comparada do Direito (*Comparative Legal History*).

SINCRONIA E DIACRONIA NO DIREITO: DUALIDADES DE TEMPO E ESPAÇO

De forma resumida, Heikki Pihlajamäki (2015) utiliza o exemplo europeu para criticar o enfoque exclusivamente nacional no estudo dos institutos jurídicos. O Professor da Universidade de Helsinque defende que “[...] o comparatista precisa saber por que a instituição surgiu na jurisdição onde ela existe” (PIHLAJAMÄKI, 2015, p. 68, tradução nossa⁷). Os historiadores do direito, por sua vez, “[...] mesmo que utilizem o Estado nacional como unidade básica, devem sempre poder situar o seu objeto de investigação num contexto mais amplo, seja europeu ou global” (PIHLAJAMÄKI, 2015, p. 72, tradução nossa⁸). O estudioso finlandês ainda afirma que as comparações podem ser temporais ou geográficas, mas existe um padrão compartilhado na História do Direito Europeu que vem do *ius commune*, do Direito Romano e do Direito Canônico.

Logo, com um enfoque espacial, seja ele nacional, europeu ou global, tem-se um estudo sincrônico de um dado instituto. Por outro lado, o estudo da história do *legal transplant*, da transferência, tradução cultural ou recepção de um dado instituto (sem querer aqui especificar ou problematizar tais termos), constitui um estudo diacrônico.

Thomas Duve (2015, p. 391), advogando uma história do direito em perspectiva global que rompa as fronteiras geográficas e leve em conta a “multinormatividade” para além do direito produzido pelo Estado, afirma:

Historiadores do direito que apresentaram tantos estudos detalhados sobre a “recepção” e, subsequentemente, sobre a “transferência” e o “transplante”, podem e devem ser especialistas nesses processos sincrônicos e diacrônicos de translação de pensamento normativo, de práticas e instituições em diferentes contextos culturais (DUVE, 2015, p. 391).

Trabalhando num contexto de “globalização jurídica” há de se ter cautela para não adotar uma posição eurocentrista, situando o foco apenas no polo emissor de uma certa construção jurídica (LÁCCHE, 2019). De todo modo, acreditamos que também há espaço para as ideias de Saussure em pesquisas de *Comparative Legal History*.

4. Direito Processual e Direito Ambiental

⁷ [...] the comparativist needs to know why the institution arose in the jurisdiction where it exists.

⁸ [...] even if using the national state as their basic unit, should always be able to place their object in a broader context, be it European or global.

SINCRONIA E DIACRONIA NO DIREITO: DUALIDADES DE TEMPO E ESPAÇO

No campo processual, Riccardo Guastini, professor emérito de Filosofia do Direito na Universidade de Gênova, apropria-se, ao seu modo, desse binômio no livro “*Interpretare e argomentare*”, para discutir a ponderação principiológica no âmbito das decisões judiciais. Guastini desenvolveu em suas obras a “teoria realista da interpretação jurídica”, pertencente à chamada “escola italiana do realismo jurídico”⁹. Ferrazzo e Fiamoncini (2020, p. 60) explicam que

para o jurista, sopesar, balancear ou ponderar princípios não é o mesmo que conciliá-los. Conciliar consiste em mesclá-los em justas proporções. Dito isso, Guastini fala em efeitos das ponderações, dividindo-os em sincrônico (cotejamento de dois princípios) e diacrônico (reiterada ponderação de um mesmo princípio na jurisprudência de um mesmo tribunal). Da observação das ponderações de princípios idênticos, a doutrina pode extrair um macroprincípio que concilie ambos que estejam em conflito (FERRAZZO; FIAMONCINI, 2020, p. 60).

No Brasil, Edis Milaré (2015, p. 260) rememora um uso interessante das duas categorias na área de Direito Ambiental:

Em círculos ambientalistas e universitários, fala-se muito em dois tipos de solidariedade: a sincrônica e a diacrônica. A primeira, sincrônica (“ao mesmo tempo”), fomenta as relações de cooperação com as gerações presentes, nossas contemporâneas. A segunda, a diacrônica (“através do tempo”), é aquela que se refere às gerações do após, ou seja, as que virão depois de nós, na sucessão do tempo. Preferimos falar de solidariedade intergeracional, porque traduz os vínculos solidários entre as gerações presentes e as futuras (MILARÉ, 2015, p. 260).

O “Princípio da solidariedade intergeracional” encontra-se expressamente previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988¹⁰, constituindo uma importante base de sustentação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ignacy Sachs (2004) vai além ao afirmar que o próprio conceito de desenvolvimento sustentável baseia-se na solidariedade sincrônica e na solidariedade diacrônica. Trata-se de um duplo imperativo ético, um compromisso da geração atual com as gerações futuras que eliminaria o crescimento selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais quanto ambientais (SACHS, 2004).

⁹ Vide: MELLO, Cláudio Ari. O realismo metodológico de Riccardo Guastini. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 113, 29 dez. 2016.

¹⁰ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

SINCRONIA E DIACRONIA NO DIREITO: DUALIDADES DE TEMPO E ESPAÇO

5. Outras aproximações

Luís Alberto Warat (1941-2010), jurista argentino radicado no Brasil, além de ser o responsável pela famosa concepção do “senso comum teórico dos juristas”, também escreveu o livro “O direito e sua linguagem”, cuja primeira edição é de 1976. Nessa obra, Warat dedica inteiramente o primeiro capítulo à semiologia de Saussure. Em páginas de escrita deveras erudita, o autor portenho explica que, ao longo do *Cours de linguistique générale*, a língua é caracterizada como um sistema de signos, bem como aponta a existência de “duas vertentes determinantes: uma estática e outra evolutiva ou histórica” (WARAT, 1995, p. 33), sendo que a primeira vertente refere-se à sincronia e segunda refere-se à diacronia.

O objeto da linguística sincrônica é o estabelecimento dos princípios fundamentais, dos fatores constitutivos que correspondem a cada língua em de seus estágios. A linguística diacrônica, por sua vez, tem por objeto a análise entre termos sucessivos, que se substituem uns aos outros no tempo e que não coexistem no estado da língua [o sistema]. [...] Enfim, o contraste metodológico entre sincronia e diacronia pode ser esquematicamente apresentado como a oposição entre o sistema e a história (WARAT, 1995, p. 33-34).

Warat esclarece uma das propriedades do signo linguístico indicadas por Saussure no *Cours*: a arbitrariedade, entendida como a “imotivação” do significante, isto é, o significante é “arbitrário em relação ao significado, com o qual não tem nenhum laço natural na realidade” (WARAT, 1995, p. 26). Adentrando à discussão filosófica, Warat defende que essa arbitrariedade seria capaz de desqualificar “as concepções vigentes no pensamento jurídico dogmático, que adere, quase sem dissidências, às teses platônicas sobre as relações reais e forçadas entre os signos e os dados do mundo” (WARAT, 1995, p. 28). O autor prossegue dizendo:

Por outro lado, o caráter arbitrário do signo permite também a rejeição das teses sobre o objeto jurídico, no sentido de que as palavras da lei são constitutivas dos sentidos jurídicos. O pensamento dogmático do direito, contrariamente às análises saussurianas, prefere filiar-se a Kant, que sustenta a tese de que o significado das palavras é determinado pela realidade, devendo refletir as características constituintes da essência da coisa designada. Admitindo-se as teses kantianas, aceita-se também a existência de definições verdadeiras, ou seja, definições que expressam corretamente as propriedades essenciais das coisas. Evidentemente, tal concepção influi diretamente nos processos interpretativos da lei, pois obriga os juristas a acreditarem no fato de que interpretar é encontrar a significação real das palavras da lei (WARAT, 1995, p. 28).

SINCRONIA E DIACRONIA NO DIREITO: DUALIDADES DE TEMPO E ESPAÇO

Ainda tendo em vista a questão jurídica, Warat faz analogias entre o pensamento de Ferdinand de Saussure e o de Hans Kelsen, comparando as categorias saussurianas de “língua” e “fala” e as categorias kelsenianas de “Dever Ser” (*sollen*) e “Ser” (*sein*) presentes na “Teoria pura do direito”.

As semelhanças entre o jurista vienense e o linguista genebrino estariam, primeiramente, no desejo compartilhado de construir um objeto teórico autônomo e sistemático, preocupando-se “com as questões epistemológicas que permitem a determinação dos princípios metodológicos aptos a demarcar o horizonte problemático e as condições de possibilidade de seus respectivos objetos de conhecimento” (WARAT, 1995, p. 20), mas também num certo paralelo de duplicidade de abordagens para o estudo desses objetos de conhecimento: o Direito e a Linguística, respectivamente. Para Warat, Kelsen também propõe abordagem dúplice para o estudo das normas jurídicas. “Assim, postula uma análise estática e dinâmica das normas jurídicas, que dividem a sua teoria em dois momentos: nomoestática e nomodinâmica¹¹” (WARAT, 1995, p. 34).

Na Argentina, uma pesquisadora conterrânea de Luís Alberto Warat vem produzindo relevantes trabalhos sobre a teoria saussuriana e suas relações com a cultura jurídica. Entre os artigos escritos pela Professora Helga María Lell, da Universidad Nacional de La Pampa, estão: “Visões diacrônicas e sincrônicas das normas jurídicas: a consecução de fins na interpretação jurídica e a argumentação na concorrência¹²” (2014); “Um modelo “saussureano” da ciência do direito em torno da dicotomia sincronia/diacronia¹³” (2015); “Diacronia e sincronia dos sentidos normativos constitucionais: Algumas intervenções semânticas possíveis¹⁴” (2015) e “Um modelo “saussureano” da relação entre o sistema jurídico e as decisões judiciais: alguns contributos de um paralelismo com a Linguística¹⁵” (2016).

¹¹ “A nomoestática ocupar-se-ia da análise dos elementos estruturais das normas jurídicas, prescindindo de seus elementos evolutivos a partir de um jogo de categorias teóricas – denominadas conceitos jurídicos fundamentais –, como também de uma teoria dos âmbitos de validade, vistos como componentes internos das normas jurídicas. A nomodinâmica estudaria o processo de criação e aplicação das normas jurídicas a partir de uma análise relacional de seus órgãos com a exterioridade dos conteúdos. A nomodinâmica é também alheia à história. Por esta razão, deve ser vista como uma análise diacrônica realizada no interior de uma sincronia” (WARAT, 1995, p. 34-35).

¹² Visiones diacrónica y sincrónica de las normas jurídicas: consecución de fines en la interpretación jurídica y argumentación en concurrencia.

¹³ Un modelo “saussureano” de la ciencia del derecho en torno a la dicotomía sincronía/diacronía.

¹⁴ Diacrónica y sincronía de los sentidos normativos constitucionales: Algunas posibles intervenciones semánticas.

¹⁵ Un modelo “saussureano” de la relación entre el ordenamiento jurídico y las decisiones judiciales: algunos aportes desde un paralelismo con la lingüística.

SINCRONIA E DIACRONIA NO DIREITO: DUALIDADES DE TEMPO E ESPAÇO

Em “Diacronia e sincronia dos sentidos normativos constitucionais: Algumas intervenções semânticas possíveis”, a Dra. Helga Lell utiliza aportes de Saussure e do linguista romeno Eugenio Coseriu para

[...] evidenciar algumas questões que dizem respeito à análise teórica constitucional em relação à passagem do tempo sobre o objeto de estudo. Assim, partindo de um paralelismo com a linguística, consideram-se duas vertentes da teoria constitucional contemporânea: a sincrônica e a diacrônica, e discute-se se a mudança corresponde ao próprio ser dos sistemas constitucionais e se os inconvenientes explicativos decorrentes das transformações derivam das expectativas dos juristas (LELL, 2015, tradução nossa¹⁶).

O artigo citado anteriormente, portanto, constitui uma oportunidade para se entender os postulados saussureanos em estreita relação com o Direito Constitucional.

6. Conclusão

Desde o surgimento e a prevalência da lei escrita, e mesmo antes, o direito só pôde ser interpretado pelo intermédio indissociável da linguagem. Tradicionalmente, são diversas as aproximações possíveis entre o direito, as linguagens verbais e não verbais e as atividades interpretativas: lembremos da hermenêutica jurídica em geral, incluindo, por exemplo, o pioneirismo de Schleiermacher, a “nova retórica” de Chaïm Perelman, a “tópica” de Theodor Viehweg ou o “jurisprudencialismo” de Castanheira Neves, lembremos dos clássicos métodos de interpretação (gramatical, sistemático, histórico, teleológico-axiológico e sociológico), dos estudos de “Direito e Literatura”, e, no campo histórico, não podemos nos esquecer do Direito Canônico e da exegese, bem como dos estudos filológicos de arquivos judiciários centenários.

São igualmente relevantes a hermenêutica filosófica de Heidegger e Gadamer e a ação comunicativa habermasiana. Seria impossível não citar o *linguistic turn* (Austin, Searle, Rorty, dentre outros) ou até mesmo a apropriação da teoria dos atos de fala de J. L. Austin pela história intelectual de Quentin Skinner no contexto do “enfoque collingwoodiano”, também conhecido como “contextualismo de Cambridge”. O que dizer da complexidade do *Tractatus Logico-*

¹⁶ poner en relieve algunas cuestiones que hacen al análisis teórico constitucional en relación con el transcurso del tiempo sobre el objeto de estudio. Así, a partir de un paralelismo con la Lingüística, se plantean dos vertientes de la teoría constitucional contemporánea: la sincrónica y la diacrónica y se pone en discusión si el cambio corresponde al ser mismo de los sistemas constitucionales y si los inconvenientes explicativos que surgen de las transformaciones derivan de las expectativas de los juristas.

SINCRONIA E DIACRONIA NO DIREITO: DUALIDADES DE TEMPO E ESPAÇO

Philosophicus de Wittgenstein? Mais recentemente, muito se tem falado acerca dos “vieses cognitivos”. Os assuntos possíveis podem se espalhar para muitas outras direções...

Para além de direito e linguagem, poderíamos falar sobre direito e linguística, buscando aportes da semiótica, da semântica e da semiologia. Ferdinand de Saussure, Charles Sanders Peirce, Umberto Eco e Noam Chomsky têm muito a ensinar aos juristas.

Mais do que um catálogo de utilizações pregressas, este artigo almeja ser uma tentativa de convencimento quanto à utilidade prática de um instrumento de pesquisa e as suas múltiplas possibilidades de utilização futura.

O pesquisador certamente possui a faculdade de mesclar sua escolha de método. O historiador do direito pode eleger os “conceitos” de Reinhart Koselleck, as “experiências jurídicas” de Paolo Grossi, as “categorias jurídicas” de Manuel Hespanha, os “sistemas” de Niklas Luhmann ou, quem sabe, a “genealogia” ou a “arqueologia” de Michel Foucault. Devemos discutir as vantagens de um ecletismo metodológico coerente que possa se beneficiar das diferentes “molduras” metodológicas para o melhor trato de seu objeto de estudo.

O jurista em geral ainda tem de lidar com as consequências do “*linguistic turn*” e do “*iconic turn*” (MAAR; BURDA, 2005), que revelou o poder das imagens como linguagem relevante para a ciência jurídica. Fala-se até mesmo num “*global turn*” (DUVE, 2015) e num “*spatial turn*” (COSTA, 2016). É o direito indo muito além das leis! Em meio a tantos giros, viradas e reviravoltas, as categorias analíticas materializadas na sincronia e na diacronia tem o seu valor heurístico. Trata-se de um esquema interpretativo que – apesar de sua aparente simplicidade – pode e deve ocupar um compartimento na “caixa de ferramentas” do jurista pesquisador.

A teoria bifronte desenvolvida por Saussure no início do século XX trabalha em dois eixos distintos, lida com ambivalências, evoca dualidades. Sincronia e diacronia, língua e fala, significante e significado, sintagma e paradigma... Essa natureza dicotômica da construção saussuriana não é perfeita, mas remete aos pares ideais que existem em multiplicidade no campo do conhecimento e na vida humana em geral. Ora o tempo histórico e o espaço geográfico, ora um conceito em sua acepção moderna e a trajetória dos seus antigos significados, ora a atividade interpretativa do magistrado e a luta travada pelo advogado para o convencimento através de provas.

Não esgotadas aqui todas as suas utilizações no mundo jurídico, é válido defender que a sincronia e a diacronia podem ser interessantes chaves de compreensão de diversos fenômenos e institutos, bem como, de um ponto de vista metodológico, podem ser úteis como instrumentos

SINCRONIA E DIACRONIA NO DIREITO:
DUALIDADES DE TEMPO E ESPAÇO

de pesquisa. Todavia, é preciso ter cuidado para não se produzir um retrato anacrônico do passado buscando alguma espécie de justificação do presente.

REFERÊNCIAS

BERNARD QUARITCH LTD. **THE FOUNDATION OF STRUCTURALISM**. [S.l.]. Disponível em: <https://www.quaritch.com/books/saussure-ferdinand-de/cours-de-linguistique-g%C3%A9n%C3%A9rale/H3156/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

COSTA, Pietro. Passado: dilemas e instrumentos da historiografia. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 47, p. 21-28, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/15733/10439>. Acesso em: 04 jun. 2023.

COSTA, Pietro. **Soberania, representação, democracia**. Ensaios de história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2010.

COSTA, Pietro. A ‘Spatial Turn’ for Legal History? A Tentative Assessment. In: MECCARELLI, Massimo; SASTRE, María Julia Solla (eds.). **Spatial and Temporal Dimensions for Legal History: Research Experiences and Itineraries (Global Perspectives on Legal History)**. Frankfurt: Max Planck Institute for European Legal History, 2016.

DERRIDA, Jacques. **Gramatologia**. Trad. Miriam Schnaiderman e Renato Janini Ribeiro. São Paulo: Perspectiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973.

DUVE, Thomas. HISTÓRIA DO DIREITO EUROPEU – PERSPECTIVAS GLOBAIS. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 60, n. 3, p. 383-412, nov. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/43981>. Acesso em: 19 set. 2023.

FERRAZZO, Débora; FIAMONCINI, Daniel Raizer. RACIOCÍNIO JURÍDICO E JUSTIFICAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS: ASPECTOS DA HERMENÊUTICA JURÍDICA OCIDENTAL. **Revista Direitos Culturais**, v. 15, n. 36, p. 39-66, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/26>. Acesso em: 07 jun. 2023.

SINCRONIA E DIACRONIA NO DIREITO:
DUALIDADES DE TEMPO E ESPAÇO

FOLJANTY, Lena. Legal Transfers as Process of Cultural Translation: On the Consequences of a Metaphor. **Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series**, n. 2015-09. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2682465. Acesso em: 15 ago. 2023.

FONSECA, Ricardo Marcelo. “O historiador do direito relativiza e desmistifica o senso comum”. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 14 ago. 2015. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/entrevistas/o-historiador-do-direito-relativiza-e-desmistifica-o-senso-comum-dnozuk82uqstbujd6k7ipl1ra/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Mário Losano e "Os Grandes Sistemas Jurídicos". **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-18/embargos-culturais-mario-losano-grandes-sistemas-juridicos>. Acesso em: 01 jun. 2023.

GROSSI, Paolo. O ponto e a linha. História do direito e direito positivo na formação do jurista do nosso tempo. In: **O direito entre poder e ordenamento**. Trad. Arno Dal Ri Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 1-16.

KOSELLECK, Reinhart. **Estratos do tempo**. Estudos sobre história. Rio de Janeiro: Contraponto, 2014.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Trad. Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

KOSELLECK, Reinhart. **Histórias de Conceitos**: estudos sobre a semântica e a pragmática da linguagem política e social. Trad. Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

LACAN, Jacques. **O SEMINÁRIO**: livro 11: os quatro conceitos fundamentais da psicanálise. Trad. M. D. Magno. 3. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988.

LACCHÈ, Luigi. Sobre a *Comparative Legal History* e arredores. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, v. 14, n. 2, p. 5-27, 2019. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/100977>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SINCRONIA E DIACRONIA NO DIREITO:
DUALIDADES DE TEMPO E ESPAÇO

LELL, Helga María (org.). **Derecho y lenguaje**: abordajes epistemológicos de una relación compleja. Buenos Aires: Marcial Pons Argentina/CONICET, 2018.

LELL, Helga María; Diacronía y sincronía de los sentidos normativos constitucionales: Algunas posibles intervenciones semánticas. Universidad Nacional del Centro de la Provincia de Buenos Aires. Escuela Superior de Derecho. **Cartapacio de Derecho**, n. 27, p. 1-23, jun. 2015. Disponível em: <http://www.cartapacio.edu.ar/ojs/index.php/ctp/article/view/1475/1789>. Acesso em: 17 ago. 2023.

LELL, Helga María. Un modelo "saussureano" de la relación entre el ordenamiento jurídico y las decisiones judiciales: Algunos aportes desde un paralelismo con la Lingüística. L'Escola d'Administració Pública de Catalunya. **Revista de Llengua i Dret**, n. 65, p. 36-58, 2016. Disponível em: <http://revistes.eapc.gencat.cat/index.php/rld/article/view/10.2436-20.8030.02.15>. Acesso em: 17 ago. 2023.

LELL, Helga María. Un modelo "saussureano" de la Ciencia del Derecho en torno a la dicotomía sincronía/diacronía: afirmaciones y críticas en paralelo con la Lingüística. **Revista Telemática de Filosofía del Derecho**, n. 18, p. 3-33, 2015. Disponível em: <http://www.rtdf.es/n18.html>. Acesso em: 17 ago. 2023.

LELL, Helga María. Visiones diacrónica y sincrónica de las normas jurídicas: consecución de fines en la interpretación jurídica y argumentación en concurrencia. **Derecho Y Ciencias Sociales**, n. 10, p. 102–117, 2014. Disponível em: <https://revistas.unlp.edu.ar/dcs/article/view/831>. Acesso em: 17 ago. 2023.

MAAR, Christa; BURDA, Hubert (Eds.). *Iconic Turn: Die neue Macht der Bilder*. Colônia: DuMont Literatur und Kunst Verlag, 2005.

MELLO, Cláudio Ari. O realismo metodológico de Riccardo Guastini. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 113, n. 29, dez. 2016. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/409>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PETTER, Margarida. Linguagem, língua, linguística. *In*: **Introdução a linguística I**: Objetos teóricos. FIORIN, José Luiz (org.). 5. ed. São Paulo: Contexto, 2007. p. 11-24.

SINCRONIA E DIACRONIA NO DIREITO:
DUALIDADES DE TEMPO E ESPAÇO

PIHLAJAMÄKI, Heikki. Comparative Contexts in Legal History: Are We All Comparatists Now? **Sequência (Florianópolis)**, v. 70, p. 57-75, 2015. Disponível em <https://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n70p57>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2004.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Cours de linguistique générale**. 3. Ed. Paris: Payot, 1931. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k314842j/f11.item#>. Acesso em: 17 ago. 2023.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. 27. Ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2006.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Curso de hermenêutica jurídica contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico**. Curitiba: Juruá, 2014.

STOLLEIS, Michael. Escrever história do direito: reconstrução, narrativa ou ficção? Trad. Gustavo César Machado Cabral. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: desafio do século XXI**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2008.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE SEMIÓTICA JURÍDICA. **Revista CEJ**, v. 14, n. 51, p. 115–124, out./dez., 2010. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1418/1391>. Acesso em: 16 ago. 2023.

WARAT, Luís Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O direito e sua linguagem**: 2ª versão. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WATSON, Alan. **Legal transplants: an approach to comparative law**. Edimburgo: Scottish Academic Press, 1974.

ZIMMERMANN, Reinhard. Savigny's Legacy. Legal History, Comparative Law and the Emergence of a European Legal Science. **Law Quarterly Review**, v. 112, p. 576-605, 1996. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11858/00-001M-0000-0019-C469-7>. Acesso em: 03 jun. 2023.